



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.893 - RN (2015/0241603-1)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**  
**RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152**  
**RECORRIDO : JOSE SERVULO SOARES**  
**ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR - RN006610**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGADA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SÚMULA 5/STJ.

1. A Corte regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora existentes as previsões contidas no Convênio entabulado entre a autarquia e o Estado do Rio do Norte, quanto à responsabilidade pela regularização dos imóveis atingidos pela execução dos serviços, elas não são suficientes para sustentar a ilegitimidade passiva do DNIT para a demanda. Isso porque a referida responsabilidade não é exclusiva, e a área expropriada tem, por finalidade, ampliar a malha rodoviária federal (BR-226/RN), administrada pela referida autarquia.

2. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Ademais, seria necessária a interpretação de cláusula do convênio celebrado entre o DNIT e o Estado do Rio Grande do Norte, o que não se faz possível, Súmula 5/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.893 - RN (2015/0241603-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSE SERVULO SOARES  
**ADVOGADO** : DJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 198, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AMPLIAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL. BR-226/RN. CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A despeito da previsão, no convênio celebrado, de que incumbiria ao conveniente a legalização dos terrenos necessários à execução da obra, tal responsabilidade não é exclusiva, sendo, por si só, insuficiente para justificar a ilegitimidade passiva do DNIT para figurar no polo passivo da demanda.

2. Uma vez que se trata de obra para ampliação da malha rodoviária federal (BR-226/RN), possível é a responsabilização do DNIT, junto ao Estado do Rio Grande do Norte, se comprovada a desapropriação indireta. Precedentes dos TRF-1 e TRF-4.

3. Estando a obra concluída, não há mais que se falar em não incorporação ao patrimônio da União da parte integrante do trecho da BR-226/RN, objeto do convênio, o que ratifica a legitimidade da autarquia para integrar a lide.

4. Sendo imprescindível ao deslinde dos fatos alegados a produção de prova pericial, não há como aplicar ao caso o que preceitua o art. 515, § 3º, do Diploma Processual Civil.

5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade do DNIT para integrar o polo passivo da lide e, consequentemente, a competência da Justiça Federal, e para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 232, e-STJ).

O recorrente aponta violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil; 3º, 267,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, 535, do Código de Processo Civil. Afirma:

Nessa esteira, em relação à conduta lesiva, o julgado deixou de observar que não houve por parte do DNIT, de forma alguma, conduta atípica, ou seja, não há qualquer prova no sentido de que a Autarquia tenha agido de forma a acarretar a ocorrência do evento danoso em relação à parte autora. Portanto, não há ação, tampouco omissão que demonstre haver o suposto dever de indenizar.

De acordo com o Código Civil, aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, somente comete ato ilícito quem praticar ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem, o que não foi verificado pelo acórdão recorrido:

Contrarrazões às fls. 273-280, e-STJ.

O MPF opina pelo não provimento do Recurso.

É o **relatório**. :



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.893 - RN (2015/0241603-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.8.2016.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito o recorrente afirma a ilegitimidade passiva.

A Corte regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora existentes as previsões contidas no Convênio entabulado entre a autarquia e o Estado do Rio do Norte, quanto à responsabilidade pela regularização dos imóveis atingidos pela execução dos serviços, elas não são suficientes para sustentar a ilegitimidade passiva do DNIT para a demanda. Isso porque a referida responsabilidade não é exclusiva, e a área expropriada tem, por finalidade, a ampliação da malha rodoviária federal (BR-226/RN), administrada pela referida autarquia.

Para evitar tautologia transcrevo:

Em que pesem as previsões acima trazidas quanto à responsabilidade pela regularização dos imóveis atingidos pela execução dos serviços, entendo que elas não são suficientes para sustentar a ilegitimidade passiva do DNIT na presente demanda, posto que tal responsabilidade não é exclusiva.

É de se ressaltar, ainda, que a área expropriada tem, por finalidade, a ampliação da malha rodoviária federal (BR-226/RN), administrada pela referida autarquia.

(...)

No tocante ao segundo fundamento utilizado no para reconhecer a ilegitimidade passiva do decisum DNIT, observo que tal fato (não incorporação ao patrimônio da União da parte integrante do trecho da BR-226/RN, objeto do convênio) não é mais oponível, uma vez que a obra encontra-se concluída desde outubro de 2014, segundo informações que constam do sítio eletrônico do Governo Federal ([www.pac.gov.br/obra/5724](http://www.pac.gov.br/obra/5724)) passando, portanto, a compor o patrimônio daquele ente federativo.

Assim, considerando o que preceitua o art. 462, do Diploma Processual Civil, cabe ao juiz tomar em consideração, no momento de proferir a decisão, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, ainda que este venha a ocorrer supervenientemente à proposição da ação, tal qual o caso em análise.

Desse modo, conhecendo do atual estágio em que se encontra a obra, objeto do convênio nº TT 159/2004, reconheço a legitimidade do DNIT para integrar o polo passivo da lide, ao lado do Estado do Rio Grande do Norte e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Por fim, entendo não ser possível o exame do mérito nos termos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova pericial é imprescindível ao deslinde dos fatos suscitados.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade do DNIT para integrar o polo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, e para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, seria necessária a interpretação de cláusula do convênio celebrado entre o DNIT e o Estado do Rio Grande do Norte, o que não se faz possível, Súmula 5/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0241603-1

**REsp 1.556.893 / RN**

Números Origem: 08000974820134058402 8000974820134058402

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO(S) - RN002152  
RECORRIDO : JOSE SERVULO SOARES  
ADVOGADO : DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR - RN006610

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.